



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inicia em pauta.

18 JAN 2021



1º Secretário

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

18 JAN 2021

Protocolo: 100/2021

Processo: 100/2021

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 95/2021

AUTOR: MESA DIRETORA

Cria o Fundo Especial do Poder Legislativo de Complementação ao Plano Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial do Poder Legislativo de Complementação ao Plano Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FEPL.

Art. 2º O FEPL tem por objetivo contribuir para o aumento de capital do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para uso vinculado à cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores públicos inativos do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, mediante transferência de fração de recursos resultantes de superávit ou excesso de suas receitas.

Art. 3º Constituem receitas do FEPL:

I - excesso de arrecadação proveniente do saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso do Poder Legislativo, que tem como fundamento a receita prevista;

II - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

III - recursos provenientes de repasses de órgãos e instituições da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios; e

IV - produto da remuneração das aplicações financeiras efetuadas pelo próprio Fundo.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I deste artigo, consideram-se os repasses realizados dentro do exercício equivalentes ao somatório dos ingressos financeiros ocorridos entre os meses de janeiro a dezembro, independentemente do mês de realização da receita.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | Nº |
|---|--|--------------------------------|----|
| AUTOR: MESA DIRETORA | | | |
| <p>§ 2º A transferência do montante correspondente às receitas previstas neste artigo será realizada diretamente pelo FEPL ao FUNPRERO mediante abertura de crédito adicional suplementar e formalização prévia de Termo de Cooperação entre a Assembleia Legislativa e o IPERON.</p> <p>Art. 4º O FEPL é integrante da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, vinculado diretamente ao Presidente da ALE/RO, que será o seu ordenador de despesas e representante legal.</p> <p>Parágrafo único. O Presidente da Assembleia Legislativa poderá delegar a Gestão Administrativa e Financeira do FEPL.</p> <p>Art. 5º Os recursos financeiros do FEPL serão movimentados em conta própria de titularidade do Fundo.</p> <p>Art. 6º A execução orçamentária e financeira do FEPL deverá ser integrada no conjunto das contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas de Direito Financeiro vigentes.</p> <p>Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, as alterações necessárias à implementação da programação orçamentária do FEPL no Plano Plurianual – PPA, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD.</p> <p>Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 18 de janeiro de 2021.</p> <p style="text-align: center;">Deputado LAERTE GOMES Presidente</p> | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | Nº |
|---|--|---|----|
| AUTOR: MESA DIRETORA | | | |
| Deputada ROSÂNGELA DONADON 1ª Vice-Presidente | | Deputada CÁSSIA MULETA 2ª Vice-Presidente | |
| Deputado ISMAEL CRISPIN 1º Secretário | | Deputado DR. NEIDSON 2º Secretário | |
| Deputado GERALDO DA RONDÔNIA 3º Secretário | | Deputado EDSON MARTINS 4º Secretário | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| | | | |
|---|--|--------------------------------|----|
| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | Nº |
| AUTOR: MESA DIRETORA | | | |
| JUSTIFICATIVA | | | |
| <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>A presente propositura tem por objetivo criar Fundo Especial do Poder Legislativo de Complementação ao Plano Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FEPL, o qual, por sua vez, visa contribuir para o aumento de capital para o Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – FUNPRERO para uso vinculado à cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores públicos inativos do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, mediante transferência de fração de recursos resultantes de superávit ou de excesso de suas receitas.</p> <p>É preciso que se dê conhecimento que, em junho corrente ano, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON disponibilizou a 3ª versão do relatório de avaliação atuarial do Estado de Rondônia, tendo como base de dados o mês dezembro de 2019. Dentre as informações constantes no relatório, é importante destacar, nas considerações finais, o que se conclui em relação ao Fundo Financeiro (pag. 86), <i>in verbis</i>:</p> <p style="padding-left: 40px;">“(…)Ante o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Fundo Financeiro, em 31 de dezembro de 2019, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprovada a existência do Déficit Técnico Atuarial, que seja integralizado mediante aportes Financeiros ao Fundo Financeiro.”</p> <p>Registra-se que, segundo as regras do artigo 12 da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009, a cobertura dos benefícios previdenciários se dará da seguinte forma:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Inicialmente, pelas receitas oriundas das contribuições previdenciárias de servidores e membros dos Poderes (ativos e inativos, pensionistas) e a parte patronal;2. Na ocorrência de insuficiência financeira, a complementação será suportada pelo Fundo Financeiro; e3. Persistindo déficit financeiro, a integralização da folha líquida dos benefícios previdenciários será de responsabilidade dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Órgãos Autônomos (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas), além das demais entidades estaduais. | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | Nº |
|---|--|--------------------------------|----|
| AUTOR: MESA DIRETORA | | | |
| <p>O Tribunal de Contas do Estado, conforme a DM 0243/2020-GCESS, documento <u>1978315</u>, do Processo SEI nº <u>0016105-27.2020.8.22.8000</u>, itens 14 a 19 (Do Equilíbrio Financeiro Previdenciário), registrou um déficit no fundo financeiro de R\$ 167.297.057,61:</p> <p>“14. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria RPPS é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados.</p> <p>15. O equilíbrio financeiro deve ser verificado pelo cotejo das receitas e das despesas previdenciárias, arrecadadas e liquidadas, respectivamente.</p> <p>16. De acordo com a unidade técnica, o plano previdenciário capitalizado até o 4º bimestre apresentou resultado superavitário de R\$ 305.772.340,00, enquanto, o plano previdenciário financeiro apresentou déficit de R\$ 167.297.057,61.</p> <p>17. O corpo técnico chamou atenção para o fato de que os resultados dos planos previdenciários têm como grande fomentador as receitas patrimoniais resultantes de aplicações financeiras de forma que, ao deduzir esses recursos e considerar apenas as receitas de contribuições dos segurados, os resultados dos planos previdenciários, capitalizado e financeiro, seriam reduzidos, respectivamente, para o valor de R\$ 124.222.240,75, e R\$ 190.933.938,72.</p> <p>18. A unidade técnica alertou que o plano previdenciário financeiro representa uma das maiores preocupações para o Estado, porque, de acordo com a avaliação atuarial da RTM Consultores Associados, a reserva ainda existente para suportar o pagamento dos inativos deve esgotar já no exercício de 2021.</p> <p>19. Assim, ao final de seu relatório, pugnou por alertar aos Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, sobre os possíveis impactos nos seus orçamentos de 2021 e 2022, decorrentes da insuficiência financeira do plano previdenciário financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de suas atividades e investimentos, bem como ao IPERON, para a necessidade de melhorias das atualizações cadastrais dos segurados dos fundos financeiro e capitalizado, a fim de melhorar a qualidade das avaliações atuariais.” (grifo nosso)</p> <p>Fundamentado nas informações e análises promovidas pelo corpo técnico especializado da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-RO, o relator do Acompanhamento da Gestão Fiscal Exercício de 2020 decidiu, dentre outras:</p> | | | |



| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | Nº |
|--|--|-----------------------------|----|
| AUTOR: MESA DIRETORA | | | |
| <p style="text-align: center;"><i>“IV - Alertar, com base nos arts. 12, § 2º, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual n. 524/2009, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública sobre os possíveis impactos nos seus orçamentos de 2021 e 2022 decorrentes de insuficiência financeira do plano previdenciário financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de suas atividades e investimentos.”</i></p> <p>De acordo com o exposto, a situação econômico-atuarial do Fundo Financeiro é alarmante, e essa situação vem sendo discutida no Conselho Previdenciário desde o ano de 2019. Entretanto, como a base de dados para fins do cálculo do déficit atuarial é referente ao mês de dezembro/2019, esta carece de nova atualização em razão da promulgação das Leis Complementares nº 1.067/2020 e nº 1.068/2020, que alteram dispositivos da LC nº 524/2009 e da LC nº 1.069/2020, que altera dispositivos da LC nº 432/2008, bem como existem várias inconsistências na própria base de dados que podem prejudicar, de alguma forma, a veracidade das informações apresentadas. Tal cenário também não considerou o impacto positivo que deverá ser realizado com os recursos recepcionados pelo Estado de Rondônia oriundos da distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas não concedidas localizadas no pré-sal, nos termos da Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, que, de acordo com a Lei Estadual nº 4.711, de 15 de janeiro de 2020, serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento das despesas previstas no inciso I do § 1º do artigo 1º da referida norma.</p> <p>Outro destaque trata do impacto nos limites de gastos com pessoal, quando da materialização do déficit financeiro do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado (FUNPRERO), situação em que caberá a cada Poder e Órgão Autônomo integralizar a respectiva folha líquida dos beneficiários previdenciários. Nessa situação, segundo dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a despesa com pessoal inativo é considerada gastos com pessoal. No entanto, para fins de verificação do limite das despesas com pessoal, o inciso VI do § 1º do artigo 19 da LRF assim dispõe:</p> <p style="margin-left: 40px;">“§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: (...) VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:</p> <p style="margin-left: 40px;">a) da arrecadação de contribuições dos segurados;</p> | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | Nº |
|---|--|--------------------------------|----|
| AUTOR: MESA DIRETORA | | | |
| <p>b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;</p> <p>c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.” (Grifo nosso)</p> <p>Diante desse dispositivo da LRF, o Tribunal de Contas do Estado – TCE, por meio do Processo nº 01843/20, realizou uma consulta à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público de Contas sobre a possibilidade jurídica de transferência de recursos do fundo especial ao fundo previdenciário estadual antes da configuração do déficit financeiro; da não incidência da transferência no limite de despesas de pessoal do ente ou órgão repassado, nos casos previstos pelo artigo 19, § 1º, inciso VI, da LRF; bem como a possibilidade de pactuar para que os recursos transferidos sejam considerados como antecipação para abatimento do possível déficit financeiro, na ocorrência de sua materialização, recebendo as seguintes respostas:</p> <p>a) Informação n. 84/2020/PGE/PGETC (item 4 – DA CONCLUSÃO)</p> <p>“(…)</p> <p>É juridicamente válida a transferência ao Fundo Financeiro do IPERON de recursos diretamente arrecadados e provenientes de fundo específico que possua, dentre as suas finalidades, a de contribuir para a ampliação de capital do fundo previdenciário estadual, destinando-se à cobertura das obrigações previdenciárias, não sendo computados na apuração dos limites das despesas com pessoal, ante a previsão do art. 19, § 1º, VI, “c”, da LRF;</p> <p>Desde que a transferência em questão não afete as obrigações ordinariamente decorrentes do plano de equacionamento do déficit atuarial instituído pelo Estado e das contribuições destinadas aos Fundos Financeiro e Capitalizado e, ainda, conte com a anuência do conselho deliberativo do RPPS, não há empecilho jurídico em se pactuar com o IPERON que essa operação se consubstancie em antecipação da cobertura de eventual déficit financeiro alusivo à cota-parte devida pelo Tribunal de Contas, acaso se materialize a hipótese do art. 12, § 2º, da LCE n. 524/2009.”</p> <p>b) Parecer nº: 0181/2020-GPCMP (Processo 1843/2020-TCERO)</p> <p>“(…)</p> | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | Nº |
|-----------|--|--------------------------------|----|
|-----------|--|--------------------------------|----|

AUTOR: MESA DIRETORA

II – no mérito, responda os questionamentos formulados com os seguintes entendimentos:

a) quanto ao primeiro quesito, com fulcro nos princípios da responsabilidade da gestão fiscal e da sustentabilidade previdenciária, havendo previsão na lei de criação do fundo especial de origem, em ordem a contemplar dentre as suas finalidades contribuir para o fundo financeiro previdenciário recebedor, mostra-se lícita a transferência de recursos do primeiro ao segundo para a cobertura de obrigações previdenciárias, independentemente da materialização de déficit financeiro ou previamente a ele, é dizer, em caráter preventivo, quando tido por iminente, como na hipótese versada na Consulta;

b) quanto ao segundo quesito, partindo-se da interpretação dos dispositivos infraconstitucionais sobre a despesa com pessoal, a luz do pressuposto de que a transferência objeto do questionamento seja realizada por fundo especial, de acordo com o previsto em sua lei de criação quanto a possibilidade de aporte a fundo financeiro previdenciário, extrai-se, em consonância com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, que referido aporte de recursos não deve ser considerado no cômputo da despesa com pessoal do ente ou órgão repassador, por enquadrar-se na exceção disposta no art. 19, § 1º, VI, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) quanto ao terceiro quesito, não se visualiza óbice que ente ou órgão titular de fundo especial com as características versadas na Consulta, adotadas as premissas neste Parecer consignadas, pactue com o respectivo órgão previdenciário, com prévia autorização do órgão deliberativo competente, independentemente ou previamente à materialização de déficit financeiro previdenciário, transferência enquadrada nos moldes da alínea “a” supra, a qual se revestirá, por força dos princípios da isonomia (igualdade material), da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, da natureza de antecipação de cota-parte futuramente devida pelo ente ou órgão repassador para a cobertura de referido déficit financeiro, na hipótese de materializado;

III – tendo em vista a relevância e a abrangência da presente Consulta, dê conhecimento do Parecer Prévio a ser exarado, bem como deste opinativo, a todos os órgãos e entidades submetidos ao controle externo dessa egrégia Corte de Contas.”

Considerando as manifestações da PGE e do MPC, o TCE-RO emitiu o Relatório e Parecer Prévio (Processo 1843/2020-TCE-RO), de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que respondeu a consulta nos seguintes termos:

“1. É constitucional e lícita a transferência a fundo criado pelo IPERON de recursos disponíveis em fundo que tem, entre seus objetivos, o de contribuir para a ampliação do capital financeiro do fundo previdenciário estadual, a serem revertidos para a cobertura de obrigações previdenciárias dos servidores estaduais, antes mesmo de se materializar eventual déficit financeiro;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | Nº |
|--|--|-----------------------------|----|
| AUTOR: MESA DIRETORA | | | |
| <p>2. Os valores referentes à transferência não serão considerados para o cômputo dos limites das despesas com pessoal ativo e inativo do respectivo órgão ou ente, por enquadrar-se na exceção disposta no art. 19, § 1º, VI, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>3. O ente ou órgão autônomo titular deste fundo poderá celebrar pactuação com o IPERON, a fim de que tal transferência consubstancie, no caso de futura apuração de insuficiência financeira do fundo previdenciário financeiro, a antecipação correspondente a seu favor do pagamento decorrente da assunção da integralização da folha líquida dos benefícios previdenciários de que trata o art. 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 524/2009, desde que a transferência em questão não afete as obrigações ordinariamente decorrentes do plano de equacionamento do déficit atuarial instituído pelo Estado e as contribuições destinadas aos Fundos Financeiro e Capitalizado e, ainda, conte com a anuência do Conselho Superior Previdenciário.”</p> <p>Diante de todo exposto, a criação do Fundo Especial busca otimizar os recursos orçamentários do Estado, vertendo parte do Excesso de Arrecadação ao IPERON, bem como possibilitar, em momentos oportunos, a alocação de outras Fontes de receitas destinadas ao FUNPRERO. A medida, dentro da harmonia e independência dos poderes constituídos do Estado de Rondônia, busca dar solvabilidade ao plano de aposentação dos servidores estaduais por meio da definição de parâmetros para a destinação do excesso de arrecadação apurado ao final de cada exercício na Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, visando equalizar o déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro do IPERON.</p> <p>Portanto, a criação do Fundo se justifica pela necessidade de ampliar os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (FUNPRERO) como forma de mitigar/amenizar o déficit financeiro previsto a partir do exercício de 2021, no valor de R\$ 57.421.486,14, chegando ao Pico de necessidade de complementação do Tesouro Estadual em 2038, no valor de R\$ 1.126.242.066,03, conforme evidenciado na Tabela 68 do relatório da RTM.</p> <p>Insta registrar, ainda, que a criação desse fundo especial exigirá a inclusão de uma unidade orçamentária na programação do orçamento de 2021, bem como orçamento próprio para fins de execução intraorçamentária, sendo o primeiro crédito aberto com os recursos oriundos do pré-sal, para posterior transferência ao FUNPRERO.</p> | | | |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR | Nº |
|--|--|--------------------------------|----|
| AUTOR: MESA DIRETORA | | Cópia para Assessoria | |
| <p>Ademais, para a efetivar a transferência dos recursos, orienta a Egrégia Corte de Contas a formalização prévia de Termo de Cooperação conforme item 3 do Parecer Prévio (Processo 1843/2020-TCE-RO) acima mencionado.</p> | | | |
| <p>Diante dos motivos expostos, contamos com o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação desta proposição.</p> | | | |